



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1093119-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28022

Apelação Cível nº 1093119-96.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Estado de São Paulo

Apelado(a)(s): Marajo Industria e Comercio de Papeis Ltda.

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Fausto José Martins Seabra

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Reexame necessário

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. INIDONEIDADE POSTERIOR À OPERAÇÃO DE COMPRA. Pretensão de anular o Auto de Infração. Sentença de procedência na origem. Regularidade das operações. Documentação que comprova a operação mercantil, com notas fiscais e os respectivos pagamentos efetuados. Transações realizadas em 2020, antes da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, reconhecida em 2023. Boa-fé evidenciada. Inteligência da Súmula nº 509 do STJ. Precedentes do STJ e deste TJSP. Honorários advocatícios. Arbitramento por equidade. Impossibilidade. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.746.072-PR, referendado o julgamento dos REsp nº 1.906.623 e 1.906.618, em regime de recursos repetitivos, Tema 1.076. Os honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos legais, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, para os patronos do autor sobre o proveito econômico obtido. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interpostos nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Marajó Industria e Comercio de Papeis Ltda. em face do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 490/492, foi julgado procedente o pedido da parte autora, para declarar nulo o auto de infração e imposição de multa n. 4.153.087-1. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o Estado de São Paulo apelou e postulou

a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) legitimidade da autuação fiscal; b) ausência de caráter confiscatório da multa; c) a atualização da base de cálculo das multas, com base na Selic, conta com previsão expressa na legislação paulista (Lei 6.374/89), que não pode ser afastada sob pena de violação ao art. 87 da CF e à súmula 10 do STF; d) necessidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade; e) pugnou pela reforma da sentença (fls. 496/526).

O recurso foi respondido a fls. 531/543.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Marajó Industria e Comercio de Papeis Ltda. em face do Estado de São Paulo objetivando a anulação do auto de infração e imposição de multa nº 4.153.087-1, em razão do devido creditamento de ICMS pela autora.

Pois bem.

Prescreve o Código Tributário Nacional: “*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

É justamente a exceção proposta pelo artigo 23 da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre normas gerais em direito tributário acerca do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, “*in verbis*”: “*O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias*

ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.

Portanto, no direito à compensação do ICMS em casos em que a empresa alienante tenha sido declarada inidônea, há que se considerar a boa-fé da sociedade adquirente.

No mais, determina o item 4 do § 1º do art. 59 do Regulamento do ICMS que:

“O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

(...)

4 - situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.”

Dispõe, ainda, o artigo 203 do mesmo Diploma Legal:
“O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão.”

Como é possível notar, para que o contribuinte possa realizar o creditamento de ICMS, é necessário que se observem todos os requisitos legais, quais sejam: a existência regular da empresa emitente, documentação hábil e operação anterior com incidência do imposto. Em consequência, faltando qualquer deles, não será possível a efetivação do

creditamento pretendido.

A respeito dos requisitos aptos a caracterizar a boa-fé do contribuinte de direito, que realizou o creditamento de ICMS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.148.444/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010, sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a necessidade de demonstração do destaque de ICMS devido, escrituração no livro de registro de entradas e prova do pagamento da mercadoria.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na

exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre o tema, confira-se a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça: ***“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”***

Ademais, observa-se ser impossível a retroação dos efeitos de declaração de inidoneidade de pessoa jurídica **em prejuízo de terceiros presumidos de boa-fé**, não havendo falar em efeito *ex tunc* nesta hipótese.

Portanto, ao contrário do que alega a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, seja pela exigência acima transcrita, seja pelo entendimento da Corte Especial, **é fato incontroverso, no caso *sub judice*, a efetiva realização das operações de compra e venda entre o embargante e a empresa Tripoly Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI, como se verá na sequência.**

As transações foram realizadas em 2020, antes da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, reconhecida em 2023, embora com efeitos retroativos até a data de abertura da empresa, em 16 de abril de 2020.

Em face do acervo probatório existente nos autos, não há como saber se, nos anos anteriores à referida fiscalização, a empresa Tripoly não ocupou o local nem realizou operações mercantis.

Aliás, este Tribunal de Justiça, já reconheceu que no período aventado (ano de 2020), a empresa Tripoly praticou operações mercantis: TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1054517-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023.

No mais, a boa-fé da parte autora está caracterizada pela existência de prova inequívoca da realização das operações de compra de mercadorias em questão.

A parte autora trouxe cópia do e-mail com o encaminhamento das notas fiscais (fls. 33/36); consultas públicas ao cadastro

do ICMS (fls. 37/44), nos meses em que realizadas as transações; certidões negativas de débitos estaduais (fls. 45/49); as notas fiscais, com os comprovantes de pagamento (fls. 64/79).

Da análise conjunta de todo este acervo probatório, conclui-se que a documentação juntada, é suficiente para reconhecer a ocorrência da operação mercantil, inexistindo nos autos, por outro lado, elementos de informação que infirmem a boa-fé da apelada, razão pela qual impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração, repercutindo no respaldo ao creditamento do ICMS então impugnado.

Em situações assemelhadas, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO Ação de procedimento comum. Débito fiscal decorrente do AIIM nº 4.130.898-0. Empresa autuada por venda de mercadorias a empresa declarada inidônea. Pretensão anulatória. Cabimento. Demonstração de pagamento da nota fiscal. Inidoneidade, ademais, que só gera efeitos contra terceiros depois de publicada (efeitos ex nunc). Elementos acostados aos autos que induzem a boa-fé da empresa-autora. Circunstâncias autorizam desconstituição da autuação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000997-29.2023.8.26.0270; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/05/2024; Data de Registro: 12/05/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Autuação fiscal decorrente de creditamento de ICMS, relativamente à venda de mercadorias para estabelecimento cuja inscrição estadual foi declarada nula desde a constituição da empresa. Alegação, pelo Fisco, de simulação da existência da empresa desde a abertura. Creditamento considerado indevido pelo Fisco por estar lastreado em notas fiscais consideradas inidôneas. Argumentação da embargante de que a operação mercantil ocorreu, bem como de nulidade do AIIM. R. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. Apelo da FESP. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Declaração de inidoneidade posterior à transação autuada.

Existência, no caso concreto, de prova suficiente quanto à real ocorrência da operação comercial. Comprovação da boa-fé da ora embargante. R. sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0005950-25.2010.8.26.0459; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023).

No caso em exame, repita-se, ficou bem evidenciada a boa-fé da autora no aproveitamento do crédito tributário de ICMS, pois as notas fiscais eram idôneas e seu emitente estava, naquela ocasião, em situação regular perante o Fisco.

Havendo, portanto, inequívoca realização das operações de compra entre a autora e a empresa emitente da nota fiscal, conforme se verifica na documentação amealhada aos autos, a pretensão merece guarida, ficando inteiramente mantida a sentença.

Finalmente, com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, o pedido recursal tampouco pode ser acolhido.

A sentença fixou os honorários advocatícios no piso legal conforme do valor da causa, com fundamento no artigo art. 85, §3º, incisos I, II e II, c/c §5º, do Código de Processo Civil, que assim preceituam:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.”

Embora o valor do proveito econômico obtido pela autora seja expressivo, não há autorização legal para a fixação dos honorários advocatícios pelo sistema de equidade, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 (Resp nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP, 1.906.618/SP), que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona

proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. **Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.** O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. **Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."**

9. **Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos**

referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é

considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a

consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. ***Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.***

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

(destaques e grifos nossos)

Diante do referido julgamento, não é mais permitida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação de honorários advocatícios por equidade quando os valores da condenação ou da causa, ou ainda o proveito econômico da demanda, forem elevados.

Por conseguinte, está correta a fixação dos honorários em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 11% sobre o valor da causa, incidentes apenas sobre o valor limite da primeira faixa prevista no inc. I do § 3º do art. 85 do CPC, permanecendo os percentuais nos mínimos legais, naquilo que exceder este valor, ou seja, nas faixas subsequentes.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos, mantida a sentença.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator